Cotação Eletrônica de Preço nº 002/2020

Convênio nº 870048/2018

Parecer Jurídico

Instado a manifestar a acerca do pedido de impugnação com esclarecimento do Edital 002.2020-Cotação Eletrônica de Preços do convênio 870048/2018, apresentado pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME, dos quais questionam os pontos a baixo transcritos, segue nosso parecer.

Aludida impugnação questionou os seguintes itens do Edital 002.2020:

Item 4.1.4

4.1.4. As empresas proponentes nesta Cotação Prévia de Preços terão que apresentar, quando solicitados:

I – Registro ou isenção registro dos equipamentos junto a ANVISA referentes aos itens 01 a 75, que constam do item 5 - Das Especificações Técnicas dos Equipamentos e Materiais Permanentes.

II – Certificação ou isenção de certificação do INMETRO para os itens 01 a 75 que constam no item 5 - Das Especificações Técnicas dos Equipamentos e Materiais Permanentes.

O inconformismo quanto a este item cinge ao fato de eventual exigência do certificado do INMETRO e ANVISA, quanto ao item 69.

Item 9:

DO TREINAMENTO

O fornecedor deve garantir o treinamento de operadores na quantidade que a entidade determinar em contrato, para capacitá-los quanto ao uso correto e seguro dos equipamentos, sem qualquer ônus para Entidade.

O inconformismo quanto a este item, diz respeito a necessidade de esclarecer a forma e o número de operadores a serem treinados.

Item 6.1:

DA GARANTIA

6.1. O período de garantia total para o equipamento incluindo reposição de peças, mão-de-obra, deslocamento de técnico, frete do transporte de partes ou peças, serviço de instalação, ou qualquer ônus

voltado a este fim, deve ter duração mínima de 12 meses a contar de sua instalação e do Aceite Técnico do Equipamento.

O inconformismo quanto a este item, diz respeito a necessidade de esclarecer o marco inicial da garantia.

De início cabe assentar que a impugnação com esclarecimento é tempestiva e merece apreciação.

Porquanto, adentrando nos itens impugnados, no que pertine ao questionamento tocante ao Item 4.1.4 – I e II, não vislumbramos qualquer macula ao ordenamento jurídico correlato vez que, trata se de uma condicional prerrogativa de exigência dos certificados, caso haja previsão legal que imponha tal obrigatoriedade quanto aos produtos cotados.

Ao nosso sentir, resta claro que se torna crível exigir os certificados do INMETRO E ANVISA, caso haja lei que obrigue a existência destes para a utilização dos equipamentos adquiridos, daí a assertiva do termo constante do edital 002.2020.

Destarte, considerando que a impugnação em tela aborda, o item 69 do edital 002.2020, (Lousa Interativa) por ausência de exigência legal, resta assente que não se exigirá, os certificados.

De toda forma, não há qualquer óbice que, se esclareça no edital 002.2020, que só se exigira os certificados, quando houver legislação impositiva quanto a existência dos mesmos, para utilização dos equipamentos.

No tocante, aos itens B e C da peça impugnativa, temos que razão assiste ao solicitante, devendo, pois, ser, esclarecido através de retificação ou errata do edital, tanto para esclarecer se a garantia contará a partir da instalação ou do aceite técnico, bem como para esclarecer e estabelecer o quantitativo de operadores que farão o treinamento, para a utilização dos equipamentos.

Diante do exposto, o parecer desse jurídico é pelo acolhimento da impugnação com esclarecimento, fazendo –se a devida retificação no edital da cotação eletrônica de preço 002.2020, nos moldes acima citado.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Goiânia, 02 de julho de 2020.

Dr. Leomar José de Castro

OAB-Go nº 13009